



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MASC
Nº 70033705567
2009/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

DE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70033705567

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE CASCA

PROPONENTE

MUNICIPIO DE CASCA

REQUERIDO

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL
DO ESTADO/RS

INTERESSADO

DECISÃO

Vistos.

1- Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela *Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Casca/RS* objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da eficácia da *Lei Municipal nº 2.172, de 15 de dezembro de 2008*.

Em suas razões, esclarece que a lei foi sancionada tacitamente e publicada em momento posterior à realização das eleições para os cargos de Vereador, realizadas em 05/12/2008, afrontando, pois, o princípio da anterioridade, devendo ser declarada sua inconstitucionalidade. Arrola jurisprudência e requer a concessão de liminar, ressaltando a urgência na suspensão dos efeitos da legislação. Ao final, requer a procedência da demanda com o reconhecimento da inconstitucionalidade suscitada.

Vieram-me os autos.

É o breve relatório.

HMOC
Número Verificador: 7003370556720092110033



MASC
Nº 70033705567
2009/CÍVEL

2 – Em exame preliminar, vislumbro ser caso de concessão da liminar.

Dispõe o artigo 11, da Constituição Estadual:

Art. 11 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Percebe-se, diante desse contexto legislativo, que a Carta Estadual remete a matéria à Constituição Federal que, em seu art. 29, incisos V e VI, determina:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998).

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000). (grifei)



MASC
Nº 70033705567
2009/CÍVEL

Tais dispositivos estabelecem o princípio da anterioridade, segundo o qual a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixada em cada legislatura, para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos.

No caso, percebe-se, ao menos em exame superficial, que a impugnada lei ao fixar aos subsídios dos Vereadores em data posterior à da realização das eleições, deixou de observar o princípio da anterioridade, consagrado nos dispositivos constitucionais antes transcritos.

Nesse sentido, tem se orientado a jurisprudência deste Órgão Especial

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ART. 11 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OS SUBSÍDIOS DEVEM SER FIXADOS PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE E NÃO DENTRO DA MESMA LEGISLATURA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIOS/VENCIMENTOS. ART. 29, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE IMPORTOU NA REDUÇÃO DO VALOR NOMINAL DO SUBSÍDIO PERCEBIDO PELO PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017316787, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 02/04/2007)

ADIn. VEREADORES. AUMENTO DE SUBSÍDIOS. FERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA LEGALIDADE. Na medida em que o aumento concedido na Lei Municipal nº 505, de 11 de abril de 2006, violou o princípio da anterioridade



MASC
Nº 70033705567
2009/CÍVEL

constante do art. 11, da Carta Provincial, e não reflete o contido no inc. X, do art. 37, da CF, não se tratando de mero repasse da inflação, viola igualmente o princípio da legalidade. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70016131146, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em 20/11/2006)

Com tais considerações, defiro a liminar para suspender a eficácia da Lei nº 2.172 de 15 de dezembro de 2008, até julgamento final da presente.

Notifique-se a autoridade responsável pelo ato impugnado, para que, no prazo de 30 dias, preste as informações entendidas como necessárias.

Cite-se o Dr. Procurador-Geral do Estado para que se manifeste, no prazo de quarenta dias.

Após, abra-se vista ao Dr. Procurador-Geral de Justiça para que, no prazo de 15 dias, emita parecer.

Oficie-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2009.

DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA,
Relator.